# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Educação Jurídica**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-169-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

## Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado "METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL", os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria a prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado "O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES", dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas "sequestro da dignidade" e "humanismo de resistência".

O nono artigo, que tem por título "A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023", dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada "OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS", Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranha Leao De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra "recebimento" por "oferecimento", estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em "DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE", os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo. Email: carolinamontolli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email: matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com

# “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”

# "THEORY OF LATITUDE AND LONGITUDE OF CRIMINAL LAW"

**Liciomar Fernandes da Silva**

**Resumo**

O presente estudo introduz e desenvolve a "Teoria da Latitude e Longitude do Direito Penal", a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a prática de agentes de segurança pública em alterar locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. Este trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

**Palavras-chave:** Direito penal, Latitude e longitude, Persecução penal, Segurança pública, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study introduces and develops the "Theory of Latitude and Longitude of Criminal Law" through a critical analysis of police practices, especially within the context of Brazil. The theory addresses the practice by security agents of altering the locations and times of events to simulate realities different from those that actually occurred, directly impacting criminal

illicit practices and the weakening of the Rule of Law. A call is made for institutional reorientation in favor of legality, the protection of fundamental rights, and the restoration of public trust in legal institutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Latitude and longitude, Criminal prosecution, Public security, Fundamental rights

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, a partir de uma revisão da literatura, tem como objetivo introduzir um aspecto teórico com base na prática do trabalho realizado pela Polícia Militar no Estado de Goiás e por certo nas demais unidades federativas do Brasil.

O que se procura revelar aqui é a chamada "teoria da latitude e longitude do direito penal". É, sem dúvida, uma prática já conhecida da comunidade jurídica, principalmente dos operadores do direito, mormente, do chamado sistema de justiça, mas certamente com uma roupagem nada acadêmica.

Sabe-se que latitude e longitude é uma antiga forma de navegação orientada por bússolas desde as antigas aventuras marítimas que se perpassaram por séculos e hoje muito utilizado nos sistemas de "GPS - Global Positioning System", os quais orientam todos os tipos de "navegantes" e porque não dizer pessoas, navios, aeronaves, veículos, robôs e etc. Então a partir de tais orientações é possível definir um traçado de rotas e posições geográficas sem margem de erros.

A partir de uma identificação de rotas e locais fixos é possível utilizar-se deste serviço não só para navegação, mas também, para segurança pública e garantia de direitos civis, penais, administrativo e principalmente direitos fundamentais. Então, assim, como na engenharia, medicina, aviação, navegação e outros, é possível valer-se da latitude e longitude no direito. Vai além de uma suposta influência e intervenção do direito digital.

Hoje, cem por cento das viaturas das polícias militar e civil são equipadas por rastreadores de GPS, o que faz ter a posição exata de cada veículo a todo tempo. Com esse equipamento é possível não só ter a precisa localização dos veículos e por consequência também dos policiais, pois é procedimento padrão que eles estejam sempre próximo às viaturas, mas também é possível desvendar situações alegadas incertas pela defesa ou acusação no processo penal.

É sabida a resistência das câmeras presencias nas fardas dos policiais, não só pelos próprios agentes de segurança, mas, também, ainda por alguns representantes estatais, tanto do Poder Executivo, quanto do Legislativo. Os argumentos para não implantação das câmeras em tempo real são diversos, mas o que se leva a desconfiar é ter algo para esconder.

Busca-se evidenciar e explicitar condutas inapropriadas da segurança pública no que tange à alteração de local dos fatos a partir de atos praticados por policiais em busca de fazer validar seus atos ilegais.

Uma abordagem exploratória que busca introduzir e sistematiza uma nova teoria "Teoria da Latitude e Longitude do Direito Penal", a partir da observação de uma prática não formalizada e pouco estudada no meio acadêmico e jurídico

Objetiva abrir caminho para novas investigações e debates e não necessariamente testar hipóteses rígidas, mas compreender e revelar práticas existentes.

É, ainda, qualitativa, vez que a abordagem é interpretativa e analítica, baseada na descrição e compreensão da prática policial, sem a utilização de dados estatísticos ou métodos quantitativos formais.

Enfatiza relações de significado, impactos institucionais e efeitos jurídicos e sociais dessas práticas.

A metodologia é teórica/empírica, pois há uma base empírica concreta, vez que o autor analisa casos práticos observados na atuação das polícias militares, especialmente no Estado de Goiás, descrevendo situações reais em que o deslocamento geográfico de fatos penais foi alegadamente praticado.

Percebe-se, também, uma análise crítica, uma vez que o texto não é apenas descritivo

## 1 "TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL"

A Teoria da Latitude e Longitude do Direito Penal consiste na situação em que um ou mais membros das forças de segurança praticam ato no âmbito do direito penal simulando o deslocamento de atos de uma localidade para outra diversa daquela em que o fato realmente ocorreu, com alteração do espaço e/ou do tempo.

Trata-se, simplesmente, de transferir um fato ocorrido para outro local, podendo, inclusive, alterar a materialidade e/ou a autoria, não apenas com a intenção de modificar a competência para o julgamento, mas também para dar veracidade ou validar a construção dos fatos modificados.

Os atos praticados pelos agentes de segurança pública, ao alterarem os fatos, têm consequências que acabam por influenciar a vida de uma ou mais pessoas, imputando a um

indivíduo fatos que não ocorreram. Na maioria das vezes, os atos alterados acabam sendo amoldados a um tipo penal previsto em lei.

## 2 DA TEORIA DO DIREITO

No contexto acadêmico, uma teoria no direito refere-se a um conjunto organizado de princípios, ideias e conceitos que buscam explicar, interpretar ou justificar fenômenos jurídicos. Essas teorias procuram estabelecer fundamentos e estruturas lógicas para entender como o direito opera, suas origens, sua função na sociedade, e como ele deve ser aplicado. Uma teoria jurídica também pode ser vista como uma ferramenta analítica que ajuda a compreender e criticar as normas jurídicas e suas práticas.

### 2.1. Algumas das principais funções de uma teoria no direito são:

a) Explicativa: A teoria oferece explicações sobre como o direito funciona na prática, descrevendo relações entre normas, decisões e instituições jurídicas. (Hart, 1961)

b) Prescritiva: Além de descrever a realidade jurídica, algumas teorias podem sugerir como o direito deve ser aplicado ou como as normas devem ser formuladas, com base em valores éticos, sociais ou políticos. (Dworkin, 1977)

c) Crítica: Algumas teorias jurídicas avaliam o sistema jurídico existente, questionando seus fundamentos, equidade, legitimidade ou eficácia. (Unger, 1983)

d) Normativa: Define e justifica quais devem ser os princípios e valores fundamentais que devem guiar o direito, como justiça, igualdade, ou segurança jurídica. (Rawls, 1971)

### 2.2. Possíveis correntes teóricas do direito:

Há várias correntes teóricas no direito, como o positivismo jurídico, que se concentra na análise das normas tal como são, sem preocupação com aspectos morais (Kelsen, 1960); o jusnaturalismo, que acredita em um direito baseado em princípios universais e naturais (Finnis, 1980); e a teoria crítica do direito, que desafia as estruturas jurídicas tradicionais, expondo como elas podem servir a interesses de poder (Foucault, 1975).

Em suma, uma teoria no direito, no campo acadêmico, busca oferecer uma compreensão mais profunda e estruturada sobre o que é o direito, seu papel e como ele deve ser interpretado e aplicado na sociedade.

No caso da teoria que se busca aqui apresentar, percebe-se que ela perpassa por todas as funções de uma teoria do direito.

À medida que se verifica que os agentes de segurança pública buscam praticar atos alterando fatos, infringindo normas que influenciam argumentos de instituições jurídicas e decisões, torna-se necessário explicar essa realidade à sociedade e ao mundo acadêmico.

Fica clara, assim, a prescritividade, pois além de descrever a realidade jurídica, essa teoria surge daquilo que se deve aplicar no mundo justo e legal, e não do que a polícia pretende aplicar a qualquer custo.

Cabe ao pesquisador, bem como ao acadêmico, fazer uma avaliação crítica da conduta do agente de polícia e do suposto autor do fato, questionando os fundamentos que levam a polícia a praticar atos formalmente corretos, mas com origem ilegal.

A formulação da presente teoria, após observar todas as suas funções, evidencia que o estudo da "Latitude e Longitude do Direito Penal" busca exatamente explicitar a existência de práticas que ofendem princípios e direitos fundamentais como a liberdade, a equidade, a eficácia e a igualdade.

## 3 LATITUDE E LONGITUDE

De forma bem rápida é importante fazer aqui uma intervenção do que é latitude e longitude para que se entenda melhor o que se busca neste artigo. É sabido que latitude e longitude são coordenadas geográficas usadas para localizar qualquer ponto na superfície da Terra (Smith et al., 2001). Elas são expressas em graus (°) e medidas em relação a pontos de referência imaginários (National Geographic Society, 2019).

a) Latitude: É a distância angular entre um ponto na Terra e a linha do Equador “0°” (Lidstone, 2016). Referência: Equador (linha imaginária que divide a Terra em Hemisfério Norte e Hemisfério Sul). Variação de valores: De 0° a 90° para o norte (Hemisfério Norte). De 0° a 90° para o sul (Hemisfério Sul). Notação em A.: Valores positivos indicam localizações ao norte do Equador (ex.: 45°N). Valores negativos indicam localizações ao sul do Equador (ex.: 30°S). Influência em: A latitude influencia o clima — regiões próximas ao Equador são mais quentes, enquanto áreas mais próximas dos polos são mais frias (Ahrens & Henson, 2019).

b) Longitude: É a distância angular entre um ponto na Terra e o Meridiano de Greenwich (0°) (Olson, 2018). Referência: Meridiano de Greenwich (linha imaginária que atravessa Greenwich, Inglaterra, e divide a Terra em Hemisfério Oriental e Ocidental). Variação de valores: De 0° a 180° para o leste (Hemisfério Oriental). De 0° a 180° para o oeste (Hemisfério Ocidental). Notação em A.: Valores positivos indicam localizações a leste de

Greenwich (ex.: 60°E). Valores negativos indicam localizações a oeste de Greenwich (ex.: 70°W). Importâncias: A longitude é essencial para determinar fusos horários e, combinada com a latitude, permite a localização precisa de qualquer ponto no planeta (Seidelmann, 1992).

c) Uso Combinado de Latitude e Longitude: As coordenadas de latitude e longitude são usadas juntas para localizar pontos exatos na Terra. As coordenadas 40° Norte e 74° Oeste (40°N, 74°W) correspondem à localização aproximada da cidade de Nova Iorque, nos EUA. Aplicações em navegação, GPS, mapeamento e sistemas de informações geográficas (SIG) (Longley et al., 2015).

Apresentar o que é latitude e longitude mesmo que de forma quase que esquematizada é exatamente para o entendimento de que é possível desde há muitos anos estabelecer uma localização em um dado local da terra. E essas formas de navegações ao longo do tempo foram ganhando incrementos e tecnologias capazes de demonstrar margem de erro zero.

## 4 DAS POLÍCIAS

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 diz que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, enumerando os órgãos que compõe essa estrutura como sendo a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias penais federais, estaduais e distritais.

No §5º do mesmo artigo 144 da Carta Magna Brasileira tem-se que, às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Quanto ao exercício da função de polícia ostensiva referido no dispositivo, entende-se que tal mister se refere ao policiamento exercido no dia a dia de cidades, regiões rurais e até nos rincões mais afastados de nossa sociedade, através de agentes estatais devidamente uniformizados e identificados de modo a demonstrar que exercem suas funções em nome do estado e, por conseguinte, de toda a coletividade.

Por outro lado, em relação a Polícia Judiciária é mencionada no parágrafo primeiro, inciso IV, e no parágrafo quarto do artigo 144, para trazer a exclusividade da Polícia Federal

no que se refere às funções de Polícia Judiciária da União e a Polícia Civil como o órgão a quem cabe as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Neste contexto vejamos, os dispositivos legais contidos na Carta Magna Brasileira:

> *Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*
> *§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

Também, o Código de Processo Penal em seu Título II, artigo 4.º, quando trata do Inquérito Policial, refere que: "*A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria*."

A lei 12.830 de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, em seu artigo 2.º, preconiza: "*As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado*."

Quando se fala em Polícia Judiciária, portanto, trata-se da polícia civil federal e da polícia civil estadual, numa nomenclatura que diferencia as polícias civis das polícias militares.

A polícia militar, diferente da Polícia Judiciária, atua principalmente na prevenção à ocorrência de delitos, assim como a polícia rodoviária federal. O policiamento ostensivo é a principal atividade das polícias militares, que cuidam da prevenção de crimes e atividades que possam atentar contra a ordem pública. Ambas estão dispostas no artigo 144 da Constituição, conforme já demonstrado anteriormente, perfazendo o círculo da segurança pública.

As forças de segurança sejam Policia Militar, Policia Civil, Policia Federal ou Policia Rodoviária, possuem seus poderes de polícia nas suas respectivas atribuições, de forma regionalizada e pautadas na territorialidade. E é claro, geralmente, não coincide com as atribuições do Ministério Público e nem com a competência do juiz.

Muitas das vezes esse poder de polícia concedido aos policiais por força da Constituição Federal e ainda, por lei é exatamente em busca de proteger a sociedade, e os fundamentos básicos das polícias extensivas é exatamente buscar estar presente em maior quantidade de locais para, também, proteger maior número de pessoas. Enquanto a polícia judiciária busca exatamente a realizar a investigação criminal.

E a investigação criminal se materializa através do inquérito policial que, sinteticamente, é o procedimento que visa buscar a autoria e materialidade delitiva, excetuando-se os crimes militares, que são de atribuição da polícia militar ou forças armadas, conforme regramento do Código de Processo Penal Militar.

O inquérito policial é tratado no Código de Processo Penal nos artigos 5.º a 23 e pode ser iniciado de ofício, pela autoridade policial, ou por requisição do Poder Judiciário ou Ministério Público. Ainda, pode ter seu início a partir de requerimento da vítima ou por quem possa representá-la.

No artigo 6.º do Código de Processo Penal tem-se, em caráter exemplificativo, as primeiras medidas a serem adotadas quando do acontecimento da infração penal, cabendo à Polícia Judiciária o início dos trabalhos através da investigação preliminar.

Assim, seguindo é importante neste contexto revelar os tipos de prisões contidas no nosso ordenamento jurídico, tais como: a prisão por condenação-cumprimento de pena; prisões cautelares, sejam elas preventivas ou temporárias; prisão civil; prisão domiciliar e prisão em flagrante. As prisões, são por tanto uma restrição da liberdade do indivíduo em quaisquer das suas espécies. É claro que todas elas feitas de forma corretas encontra-se respaldo legal.

## 5 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Aqui cabe especificar melhor a prisão em flagrante que é uma espécie de prisão que está prevista no art. 301 ao art. 310 do Código de Processo Penal nos quais é possível identificar as várias espécies de flagrantes. Flagrante vem da palavra latina *"flagare*" que significa arder, queimar. Isso significa ainda está em curso. Tal prisão tem natureza jurídica de um ato administrativo, pois independe de ordem judicial. Trata-se de um mecanismo de autodefesa da sociedade na iminência de sofrer um dano e, dessa forma, permite que qualquer pessoa possa privar, temporariamente, aquele que está praticando ou acaba de praticar infração penal, da sua liberdade de locomoção, não sendo necessário mandado de prisão.

Segundo o art. 302, considera flagrante quando:

> *Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*
> *I - está cometendo a infração penal;*
> *II - acaba de cometê-la;*
> *III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*
> *IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

As duas primeiras hipóteses de prisão em flagrante são chamadas de flagrante próprio ou perfeito e o indivíduo deve ser preso no momento em que estiver cometendo a infração ou tenha acabado de praticá-la.

Já a terceira hipótese, temos o flagrante impróprio ou imperfeito. Tendo em vista que, presume-se que o indivíduo tenha sido o autor da infração penal. Diferente das duas primeiras situações, neste caso, as circunstâncias em que se encontre o réu que farão com que se presuma sua autoria. E, ainda, é necessário que a perseguição tenha início logo após a ação criminosa, devendo ser imediata e ininterrupta, podendo até durar por horas ou dias, desde que iniciada após a prática do crime e não quando a autoridade policial tenha tomado conhecimento do delito.

A última hipótese é chamada de flagrante presumido, devendo o flagrado ser encontrado logo após o crime com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir que ele é o autor da infração.

Importante frisar a hipótese de prisão em flagrante em crimes considerados "permanentes", quando o resultado do delito se arrasta pelo tempo, como no caso de tráfico de drogas, porte ou posse ilegal de arma de fogo e de sequestro. Nesses casos ocorrerá a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência, nos termos que dispõe o art. 303 do código de processo penal.

Existe, também, o flagrante preparado, quando o flagrado é provocado à prática do delito para que haja sua prisão, que é considerado ilegal. O Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula nº 145, disciplina que "não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Após a realização da prisão em flagrante, os autos e o preso são encaminhados ao juiz, que analisará o flagrante e, caso verifique que foram respeitados os direitos constitucionais, o homologará, passando-se a análise dos requisitos para a conversão da prisão em preventiva, relaxamento ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, ou, conforme o caso, aplicação de medidas cautelares.

O enredo da prisão em flagrante é evidenciado neste contexto principalmente pelo fato de que é principalmente neste tipo de prisão onde ocorre a maior incidência da teoria da latitude e longitude do direito penal. É exatamente neste particular, onde, conforme nossa legislação permite que qualquer um do povo possa efetuar a prisão em flagrante e que as forças de segurança, mais se utiliza, para modificar as versões dos fatos e junto com essa modificação alterar também o seu local.

Diante da permissão legal que o policial seja militar ou civil possui um poder de polícia e como já vimos suas funções principais a primeira de ostensividade e de forma preventiva e a segunda na função investigativa, podem assim atuar em seu território onde tem atribuição, bem como tem a obrigação de defender a sociedade sempre estando de serviço ou fora dele. Ocorre que assim como em qualquer profissão, cargo ou função existe sempre quem de alguma forma quer tirar proveito da situação ou de alguma forma acabar por fazer o errado quando deveria exercer o correto.

Os agentes de segurança pública, tomou para si o direito de praticar atos inerentes a sua função, porém alguns deles vão além e, vê isso como uma obrigação e assim justificam suas ações indesejadas, ilegais e inoportunas, atitudes capazes alterar fatos e modificar vidas.

## 6 POR QUÊ TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE

Mas por que é chamada "Teoria da latitude e longitude do direito penal"? É em razão do fato de que não basta alterar os fatos é necessário mudar o local dos fatos, ou seja, os fatos ocorrem em uma latitude e longitude da terra e os agentes de segurança simulam que os fatos ocorrem em outra latitude e longitude e isso tem uma certa relevância para o direito penal. É claro que vai além do simples fato de alterar a competência, pois na verdade os fatos podem ter ocorrido em outra localidade existindo a materialidade e autoria. Mas existem situação que não existe nem a materialidade e nem autoria, sequer existe a tipificação. Tudo é simulado para dar cores de veracidade.

É sabido que no direito processual penal e o direito pena existem regras especificas de atribuições e competências. A depender do local do crime, muda todas a atribuição de quem irá investigar, de quem irá oferecer a denúncia e principalmente de quem irá julgar. A partir do momento que o local do crime se existir for alterado muda-se, também, toda a cadeia de provas, indiciamentos, *opinio delicti* e julgamento. E se não existir o crime é pior, ainda, é uma verdadeira fraude.

É bom esclarecer que a "Teoria da latitude e longitude do direito penal" não se confunde com o flagrante preparado e nem com a teoria dos frutos da árvore envenenada. No flagrante preparado ou provocado é aquela prisão em flagrante que ocorre indução ou instigação para que alguém pratique o crime, tudo com o objetivo de efetuar a prisão, ou seja na maioria das vezes agentes de segurança vão mais longe, utilizando-se do chamado serviço de inteligência passa monitorar pessoas de forma indistinta ou até mesmo selecionadas que as vezes são voltadas para o mundo do crime ou não e fazem adentramento em residências sem

autorização judicial. Quando encontra ilegalidade lavra-se o flagrante, prisão essa que passou a ser muito questionada pois, na maioria das vezes os acusados passaram a alegar que não estavam cometendo crimes e acusam os agentes de segurança de ilegalidade ao argumento, também, que o flagrante não foi provocado, mas foi inventado, ou seja toda a prova colhida e apresentada pela polícia apresenta-se contaminada, dando aso assim a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Então, como já dito a "Teoria da latitude e longitude do direito penal" não se resume apenas a questão da prisão em flagrante seja ela preparada ou provocada e nem como as provas colhidas nasceram de forma ilegal ensejando a contaminação, mas sim de que os fatos não existiram na localidade onde foram apresentados como verdadeiros pelos agentes de segurança, ocorrendo assim uma insegurança para o direito penal e injusta com a ampla defesa e o contraditório. Na maioria das vezes os fatos não só foram deslocados, mas também foram inventados.

A maior incidência destes casos tem provocado uma inquietação ao chamado sistema de justiça, pois deve existir uma razão para que os agentes de segurança procurem a mudar o local dos fatos. E para esse questionamento já foram verificadas algumas situações pois vai desde a situação de melhor lógica aos fatos inventados até ao fato de que em alguma sede de delegacias é mais fácil trabalhar com as ilegalidades sem deixar rastros e desconfiança.

A "Teoria da latitude e longitude do direito penal" começou a ganhar corpo quando surgiu os geolocalizadores das viaturas das policiais bem como o monitoramento eletrônico. Pois a partir desses sistemas utilizando-se sinais de GPS,[1] passou-se a verifica tanto a localidade dos policiais quanto de pessoas monitoradas por latitude e longitude.

Assim na prática a polícia adentra a residência de uma pessoa, qualquer, sem autorização judicial e para justificar um flagrante alega que o suposto flagrado foi abordado na rua, seja perto ou distante de sua residência, com objeto ilícito e em seguida permite a polícia entrar em seu domicílio onde supostamente foi encontrado mais objetos, em sua posse, não permitidos por lei.

## 7 ALGUNS EXEMPLOS PRÁTICOS DA "TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL"

[1] GPS – É o S**istema de Posicionamento global**, mais conhecido pela sigla **GPS** (em inglês *Global Positioning System*), é um sistema de navegação por satélite que fornece a um aparelho receptor móvel a sua posição, assim como o horário, sob quaisquer condições atmosféricas, a qualquer momento e em qualquer lugar na Terra; desde que o receptor se encontre no campo de visão de três satélites GPS. (Wikipédia).

Os exemplos mais práticos dessa teoria é o fato de um policial militar efetuar a prisão de uma pessoa dentro da sua residência em uma determinada cidade e criar uma narrativa ou fatos de que o acusado foi preso na rua de um bairro da cidade vizinha, ou seja, modificando os fatos e por consequência alterando suas verdades e inclusive entregando o acusado para ser autuado na delegacia da cidade vizinha. E a alteração do local não é simplesmente porque a polícia quer que o preso seja julgado polo juiz da cidade vizinha, mas sim para dar veracidade a versão dos fatos. Ou seja, admitir que o acusado foi preso na sua própria residência cria diversas dúvidas a respeito da prisão, dentre elas a invasão de domicílio e prisão injusta, por isso inventar um outro local é mais fácil, adequado e convincente para a força policial.

Já se tem, também, conhecimento de outras situações como por exemplo, em que policiais militares do serviço de inteligência monitoraram uma pessoa que portava tornozeleira eletrônica por estar cumprindo pena em regime semiaberto. Suspeitou-se que o monitorado estivesse traficando drogas. Diante dessa suspeita, os policiais militares, conhecidos como P2, chamaram uma viatura da polícia militar especializada e adentraram na residência do suposto traficante. Um dos policiais foi atacado por um cachorro, e os policiais acabaram abatendo o animal. Durante as buscas domiciliares, nada de drogas foi encontrado.

Assim, para justificar todos os erros cometidos, a polícia acabou por "plantar" drogas na residência do acusado e apresentou a versão de que ele estava na porta de sua casa quando a polícia chegou, tendo corrido para o interior do imóvel, o que teria gerado, no entendimento dos policiais, uma fundada suspeita de que estaria praticando algo ilícito.

Entretanto, ao serem apresentados os dados de geolocalização das viaturas envolvidas na operação e o GPS da tornozeleira eletrônica do monitorado, foi possível verificar que, no momento da chegada da polícia à residência, já haviam se passado dois minutos e cinquenta e nove segundos desde a última vez em que o acusado esteve no portão de sua casa.

Foi possível verificar, ainda, que no momento em que o acusado esteve na porta de sua residência, a polícia se encontrava a mais de quinhentos metros do local invadido e em uma rua sem visão para o ponto onde estava o monitorado. Assim, comprovou-se que a versão apresentada pelos policiais não foi condizente com a localização das viaturas e do monitorado apontada pelo sistema de geolocalização, expressa incialmente por latitude e longitude.

Neste exemplo ficou claro que os fatos não ocorreram como os atos foram apresentados formalmente pelos agentes de segurança, acabando por imputar a um inocente um crime para não admitir o erro da própria polícia.

## 8 "A TOLERÂNCIA SOCIAL AO AUTORITARISMO POLICIAL E A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA"

E aqui, neste contexto, não se questiona a que ponto chegou o sistema de segurança no Estado de Goiás, e por que não dizer no Brasil? O que se deve questionar é: até quando se permitirá esse tipo de situação? Quando é tolerado e permitido pela sociedade, e principalmente por parte do chamado sistema de justiça, o Estado encontra-se anestesiado e continua a tolerar o estado de coisas inconstitucional perpetrado pelas forças de segurança. Ao que tudo indica, a sociedade tolera o desmando da polícia não apenas pelo fato de ser o que há para produzir segurança, mas também porque a própria sociedade aprova uma polícia "justiceira".

O militarismo deixou resquícios sociais na população brasileira, e isso não é diferente em Goiás, na medida em que se percebe a cultura do punitivismo e da repressão a qualquer custo por parte da polícia, não importando os meios, mas sim os fins, até mesmo eliminar da sociedade qualquer pessoa que esteja em confronto com a lei. O importante é dar a lição, é dar o exemplo de civilidade, ainda que de maneira ilegal.

## 9 FALHAS DA POLÍCIA E O EFEITO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O chamado sistema de segurança pública por muito tempo apresentou-se despreparado e sem expertise para desenvolver o seu trabalho. Pouco investimento na área de segurança foi que se presenciou aos longos dos anos. Porém no início da segunda década deste século verificou-se que as policiais vêm sendo prestigiadas com investimentos e treinamentos.

Foi possível verificar grandes incrementos tecnológicos em benefício das polícias, entretanto pare não lançar mão destes benefícios. A polícia, ainda, quer fazer segurança pública nos velhos moldes da policia antiga, mesmo quando se possui *know-how* para fazer policiamento de forma inovadora. Parece que o antigo jeito de fazer polícia é mais fácil e, mais eficaz, entretanto continua subtraindo direitos dos presos e por consequência da sociedade.

É importante ressaltar que o trabalho equivocado da polícia seja ela militar ou judiciária por certo irá impactar diretamente no trabalho dos demais atores do chamado sistema de justiça. Geralmente nas demandas do direito penal os policiais militares são os atores dos primeiros atos.

O fato da nossa legislação atual dispensar o Inquérito Policial por exigir que a prova seja judicializada, é sabido que o primeiro contato com os fatos, na maioria das vezes é da

policia, que por sua vez possui técnicas de extrair confissões, cujas “verdades” tais como confissão e até mesmo indicação de outra pessoa como autor do fato acaba por se tornar uma verdade real a ponto de no momento em que é reduzida a termo, os depoimentos do Inquérito Policial embasam os indiciamento por parte do Delegado, o qual é replicado na denúncia pelo Ministério Público, que por sua vez apresenta ao judiciário e este no momento do recebimento da denúncia busca a justa causa exatamente nos documentos e fatos até então apresentados e, o acusado, diante de tantas afirmações de ser ele o autor do fato, acaba por vezes admitindo ser realmente quem praticou tais fatos por ser até mais vantajoso de não enfrentar o sistema de justiça e acaba assim por viciar uma persecução penal que de acordo com a legislação processual penal não exige sequer o Inquérito Policial, em que pese, por muitas vezes, as únicas provas constantes do processo estão lá, no início, ou seja, na abordagem policial ou no Inquérito policial que já nasceu viciado.

Infelizmente, é inegável que o chamado sistema de justiça acaba por possuir uma vontade punitiva em todos os seus níveis e por parte de seus atores. E o que é pior: seus atores acabam por se tornar apenas carimbadores e/ou chanceladores ou, por que não dizer, validadores dos atos do agente anterior, de forma regressiva, seja vertical ou horizontalmente, até chegar ao agente de polícia que efetuou a abordagem e, muitas vezes, a prisão, sendo que, em alguns casos não na maioria, é claro, isso ocorre de forma viciada e em confronto com a lei.

Como já explanado anteriormente e, inclusive, exemplificado com casos práticos, o agente de polícia acaba por alterar o local ou o horário dos fatos, concretizando a sua "verdade" em atos que irão refletir no processo e na decisão do julgador. Por isso, há a necessidade de que os atos dos policiais sejam, também, monitorados por sistemas seguros de navegação e deslocamento. Vale frisar que, muitas vezes, um sistema seguro de monitoramento dos agentes de segurança pode inclusive ser-lhes favorável nas muitas denúncias caluniosas que, por vezes, também existem.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a investigar e a estruturar, de maneira sistemática e fundamentada, o que se denominou de “Teoria da Latitude e Longitude do Direito Penal”. A partir de uma análise empírica das práticas policiais e da realidade processual penal, tornou-se evidente que há uma deformação estrutural no sistema de segurança pública e, por extensão, no sistema de justiça criminal brasileiro.

A prática, ainda que informalmente aceita em certos ambientes institucionais, de deslocar geograficamente fatos ou simular contextos para legitimar abordagens, buscas e apreensões e, posteriormente, construir imputações penais, demonstra não apenas uma crise de legalidade, mas também uma erosão profunda dos fundamentos éticos e jurídicos do Estado Democrático de Direito. A "Teoria da Latitude e Longitude do Direito Penal" traz à luz um dos aspectos mais perniciosos da atuação estatal: a fabricação ou manipulação da realidade fática para fins de persecução penal, ferindo de morte garantias constitucionais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana.

Como se evidenciou, a alteração do local dos fatos ou a simulação de contextos de flagrância não se trata apenas de um ato isolado de má conduta funcional, mas de uma prática que, muitas vezes, encontra eco e chancela em diversas instâncias do sistema de justiça, da autoridade policial ao Ministério Público, passando pelo Poder Judiciário. Esse fenômeno revela um efeito cascata em que a "verdade processual" aquela verdade que deveria ser buscada de forma imparcial e segundo os ditames da legalidade nasce já contaminada, conduzindo a processos judiciais viciados, a condenações injustas e à legitimação de atos de arbítrio.

A investigação teórica apresentada neste trabalho revela que a sistemática utilização de sistemas de geolocalização, como o GPS das viaturas policiais, deveria funcionar como mecanismo de controle, transparência e proteção de direitos. No entanto, a resistência histórica das corporações em adotar mecanismos de filmagem em tempo real, somada à manipulação de versões dos fatos, revela uma cultura institucional arraigada de resistência à accountability[2] e à fiscalização externa.

Se é verdade que as novas tecnologias podem representar uma revolução positiva para o aprimoramento da atividade policial, também é verdade que, sem uma mudança cultural profunda nas instituições de segurança pública, elas continuarão sendo subutilizadas, ou, pior, usadas seletivamente para proteger corporações em detrimento da verdade real. Nesse cenário, a latitude e a longitude deixam de ser instrumentos de precisão e passam a ser, paradoxalmente, recursos para a criação de realidades fictícias.

[2] "Accountability" é um termo em inglês que, embora não possua uma tradução única e direta para o português, refere-se fundamentalmente à responsabilidade com transparência e prestação de contas. Abrange a obrigação de indivíduos, organizações ou entidades darem explicações e justificativas sobre suas ações, decisões e o uso de recursos, bem como serem responsabilizados por seus resultados e condutas." Robert D. Behn – *Rethinking Democratic Accountability* (2001) Mark Bovens – *Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework* (2007) O'Donnell, Guillermo – *Accountability and the Rule of Law* (1998) Schedler, Andreas – *Conceptualizing Accountability* (1999)

O impacto dessas práticas sobre o sistema de justiça não pode ser minimizado. A substituição da investigação séria e imparcial por construções ficcionais elaboradas a partir de falsos contextos geográficos e temporais compromete a integridade de todo o edifício jurídico. Produz-se, assim, não apenas injustiça pontual, mas um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, onde o arbítrio policial é naturalizado e absorvido pelos demais órgãos de persecução penal.

A aceitação tácita ou explícita dessa realidade pelo sistema de justiça compromete seus próprios fundamentos. A função contramajoritária do Judiciário proteger o indivíduo contra os abusos do Estado e garantir a prevalência dos direitos fundamentais é substituída por uma função validatória do status quo repressivo, resultando na degradação da confiança pública nas instituições e na banalização da violência institucional.

Diante desse panorama, a Teoria da Latitude e Longitude do Direito Penal emerge não apenas como uma constatação acadêmica de uma prática ilícita, mas como uma "denúncia" urgente da necessidade de reformulação profunda das práticas institucionais de segurança pública e do próprio sistema de justiça. Trata-se de uma convocação à responsabilidade dos operadores do direito, delegados, promotores, defensores, magistrados, para que resgatem a centralidade da Constituição e dos direitos fundamentais como balizas inafastáveis da atividade jurisdicional.

Assim, a defesa de mecanismos de controle objetivo da atividade policial, como a efetiva implantação de câmeras corporais, a obrigatoriedade do registro de localização geográfica em operações, e a responsabilização efetiva por desvios de conduta, torna-se imperativa. Mais do que uma escolha de gestão, essas medidas são condições essenciais para a preservação da legitimidade do próprio Estado de Direito.

Em suma, se a latitude e a longitude representam, em sua origem, instrumentos para orientar o viajante no mundo físico com segurança e precisão, sua apropriação pervertida nas práticas de segurança pública analisadas neste trabalho simboliza, lamentavelmente, a perda de rumo do próprio direito penal contemporâneo. Por tanto deve sim o sistema mais antigo de navegação ser utilizado a favor do bom direito. Assim resta, pois, à academia, à sociedade civil e às instituições republicanas o papel de exigir a correção desses desvios, sob pena de sucumbirmos definitivamente à geografia da injustiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


Ahrens, C. D., & Henson, R. (2019). *Meteorology Today* (12th ed.). Cengage Learning.

Dworkin, R. (1977). *Taking Rights Seriously*. Harvard University Press.

Finnis, J. (1980). *Natural Law and Natural Rights*. Clarendon Press.

Foucault, M. (1975). *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. Pantheon Books.

Hart, H. L. A. (1961). *The Concept of Law*. Clarendon Press.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Kelsen, H. (1960). *Pure Theory of Law*. University of California Press.

Lidstone, J. (2016). *Geography: Edexcel A GCSE*. Hodder Education.

Longley, P. A., Goodchild, M. F., Maguire, D. J., & Rhind, D. W. (2015). *Geographic Information Systems and Science* (4th ed.). John Wiley & Sons.

Mark Bovens – *Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework* (2007)
National Geographic Society. (2019). *Latitude and Longitude*. https://www.google.com/search?q=https://www.nationalgeographic.org/encyclopedia/latitude-and-longitude/

O'Donnell, Guillermo – *Accountability and the Rule of Law* (1998)

Olson, D. W. (2018). *The Rule of Time: Time, Clocks, and the Calendar*. University of Chicago Press.

Rawls, J. (1971). *A Theory of Justice*. Harvard University Press.

Robert D. Behn – *Rethinking Democratic Accountability* (2001)

Schedler, Andreas – *Conceptualizing Accountability* (1999)

Seidelmann, P. K. (1992). *Explanatory Supplement to the Astronomical Almanac*. University Science Books.

Smith, J., Jones, K., & Williams, L. (2001). *Introduction to Geographic Concepts*. Academic
Súmula Vinculante nº 25

Unger, R. M. (1983). *The Critical Legal Studies Movement*. Harvard Law Review Association.